



Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/Nº 28/03

Em, 14/02/03

Ref.: Reg. 006779360

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

– Denúncia apresentada por requerente de caducidade questionando os procedimentos adotados pelo titular do registro na comprovação do uso da marca e na transferência de titularidade da marca. Necessário, preliminarmente, dar ciência das razões da denúncia às partes interessadas para que sejam apresentadas as suas contra-razões.

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria,

Trata-se de encaminhamento da Diretoria de Marcas solicitando orientação quanto ao procedimento que deve ser adotado em relação ao pedido de transferência de titularidade da marca "PRAJÁ", protocolado em 07/12/2001 (Pet. n.º 050653/01), como também em relação ao pedido de caducidade requerido em 23/08/2001, pela empresa "Dicetal Distribuidora de Cereais Tapense Ltda", em face da denúncia apresentada pela requerente da caducidade, por intermédio da petição n.º 010122/02, cuja cópia encontra-se anexada aos autos, por meio da qual o denunciante da notícia de fatos, "supostamente", irregulares adotados pelo titular do registro na comprovação do uso da marca e na elaboração do documento de cessão.

2. A denúncia que nos foi trazida à análise traz ao conhecimento desta Entidade da suspeita, por parte de um usuário, da existência de irregularidades na condução da comprovação do uso da presente marca e no pedido de transferência.
3. Da análise dos documentos constantes dos autos não se vislumbra, no momento, elementos de convicção dos fatos denunciados pela requerente da caducidade, não sendo possível para este Instituto avaliar a veracidade dos fatos denunciados.



Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria

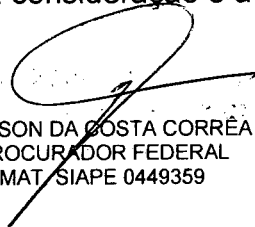
4. Nestes casos, faz-se necessário promover, previamente, um levantamento minucioso dos fatos ditos como irregulares, averiguando com habilidade a sua veracidade de forma que seja dado uma decisão adequada ao caso, como, também, providenciada a comunicação dos fatos às autoridades policiais, em caso de identificação e confirmação de fraudes documentais.
5. Para tanto, deverá a Diretoria de Marcas inicialmente adotar as seguintes providências:
- Localização e juntada da petição original DEINPI/RS de n.º 010122 de 30 de outubro de 2002, uma vez que a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta;
  - Notificação das empresas titular e cessionária para a ciência da denúncia apresentada pela requerente da caducidade, de forma a ser apresentada no prazo de 60 dias, a contar da notificação, suas contra-razões.
  - Numeração dos autos processuais nos termos do regulamento do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei 9.784/99, em seu artigo 22, § 4º, que assim especifica:

Art. 22.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

6. Após a adoção, pela Diretoria de Marcas, das providências acima especificadas e quando da apresentação das contra-razões pelas partes, deverão os presentes autos retornar a esta Procuradoria para apreciação do mérito da denúncia apresentada.

É o relatório que submeto à consideração e à aprovação de V.Sa.

  
GERSON DA COSTA CORRÊA  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT. SIAPE 0449359



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL-INPI

Ref.: Processo 006779360

Em 17/02/2003

Numerei os presentes autos a partir da fl. 59, inclusive, até a presente, providência esta, se diga, tomada em cumprimento ao que estabelece o artigo 22, § 4º, da Lei 9784/99, e em face de não ter sido efetivada antes pelo órgão consulente.

Visto, acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 28/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
À DIRUA

17/2/03

109  
- 4 -